

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

### Portaria Nº 13/1990 de 27 de Março

O Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/88/A, de 19 de Outubro, reestruturou as carreiras de regime geral integradas nos grupos de pessoal técnico superior e técnico.

Importa, agora, alterar a Portaria n.º 27/86, de 6 de Maio, que regulamenta a atribuição de habitação a determinadas categorias de funcionários e agentes da administração Regional Autónoma dos Açores, de molde a nela serem contempladas as novas categorias das carreiras técnica e superior e técnica.

Aproveita-se, ainda para alterar as percentagens para o cálculo da importante devida pela utilização das habitações, de modo a evitar o agravamento daquelas importâncias que a criação do novo sistema remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública, operada pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, acarretaria.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo seu Presidente, o seguinte:

#### Artigo 1.º

O artigo 19.º da Portaria n.º 27/86, de 6 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 35/88 e 45/89, de 28 de Junho e 11 de Julho, respectivamente, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 19.º

1 — Pela utilização das habitações atribuídas ao abrigo dos artigos 3.º e 11.º, será devida uma importância mensal, resultante da incidência sobre a remuneração base, determinada pelo índice correspondente à categoria e escalão em que o funcionário ou agente está posicionado e que o habilita à sua utilização.

2 — Para as habitações atribuídas ao abrigo do artigo 3.º, as percentagens são as seguintes:

- a) T1 – 90%
- b) T2 – 10%
- c) T3 – 11,5%
- d) T4 – 13%

3 - Exceptuando-se do disposto no número anterior as habitações pré-fabricadas, sitas na Canada do Célis, em Angra do Heroísmo, para as quais a percentagem é de 8%, independentemente da tipologia.

4 - Para as habitações atribuídas em regime de coabitação, a percentagem é de 3,5%.

#### Artigo 2.º

1 - É aditado ao n.º 1 do Anexo 1 da Portaria n.º 27/86, de 6 de Maio, as seguintes categorias profissionais:

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 13 de 27-3-1990.

2 - O n.º 4 do Anexo referido no número anterior passa a ter a seguinte redacção:

4 - O cônjuge nos termos da alínea d) do artigo 5.º e do artigo 6.º:

- a)
- b)

Artigo 3.º

O disposto no artigo 19.º da presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989.

Presidência do Governo

Assinada em, 8 de Março de 1990.

O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.